CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 22/2018.

AUTORIA – Ana Rita Tavares

EMENTA – Altera a Lei nº 5.504, de 26 de fevereiro de 1999, que institui o Código Municipal de Saúde de Salvador, e dá outras providências.

PARECER

1. Relatório

O referido projeto, conforme ementa supracitada, altera a Lei nº 5.504/99 em seu art. 188, inciso VIII.

O setor de análise e pesquisa se manifestou no sentido de que o projeto de lei encontra-se amparado pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica do Município.

Já a comissão de constituição e justiça e redação final votou pela aprovação do projeto de lei, tendo em vista que o mesmo coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

2. Análise

Enviado o presente projeto de lei para esta comissão, iniciamos a análise abarcados pela legislação pertinente.

Senão vejamos:

> *Art. 188 do Regimento Interno – "A inciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos servidores. "*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

> *Art. 68, III, d, do Regimento Interno - "Opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município."*

Tendo em vista que o art. 188, VIII da Lei nº 5.504/1999 passa a vigorar com nova redação, a qual não acarreta qualquer prejuízo ao erário público.

Vejamos a seguinte redação:

> *Art.188, VIII, da Lei nº 5.504/1999 – "Em imóvel particular, em quantidade que impossibilite a liberdade de movimentos próprios de cada espécie, que comprometa o seu bem-estar, segurança, que lhe impeça a respiração, o descanso ou provoque a privação de ar ou luz."*

Diante a fundamentação jurídica necessária para que esta douta comissão se manifeste acerca do tema suscitado em projeto de lei supracitado resta evidenciado que não existe qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 22/2018, já que este não impacta no erário municipal.

3. Voto

Diante a inexistência de qualquer empecilho legislativo e a presença de amparo legal **VOTO PELA APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI nº 22/2018.**

Sala das Comissões, 08 de abril de 2019.

CEZAR LEITE
Relator